

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSE MARIO SCHREINER)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para conferir atribuições para, em caráter excepcional, nas hipóteses que especifica, autenticar cópias e, conforme o caso, também reconhecer firmas, aos tabeliães de protesto de títulos, aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos e aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

III - lavrar atas notariais.

§ 1º Ressalvado o disposto nos parágrafos do caput dos artigos 10, 11 e 12 desta Lei, também compete aos tabeliães de notas com exclusividade:

I - reconhecer firmas;

II - autenticar cópias.

§ 2º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.”

“Art. 10.

.....

§ 1º Em caráter excepcional, também compete aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos autenticar cópias quando ato desta natureza for exigível ou necessário, de acordo com a lei e as circunstâncias presentes em cada caso,



para a prática subsequente, pelo mesmo tabelião ou oficial de registro de contratos marítimos, de qualquer ato de competência privativa dos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º do caput deste artigo, não devem ser cobrados emolumentos pelos atos concernentes à autenticação de cópias. (NR)”

“Art. 11.

.....

§ 1º Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

§ 2º Em caráter excepcional, também compete aos tabeliães de protesto de títulos reconhecer firmas e autenticar cópias quando qualquer destes atos for exigível ou necessário, de acordo com a lei e as circunstâncias presentes em cada caso, para a prática subsequente, pelo mesmo tabelião de protesto de títulos, de qualquer ato de competência privativa dos tabeliães de protesto de títulos.

§ 3º Nas hipóteses de que trata o § 2º do caput deste artigo, não devem ser cobrados emolumentos pelos atos concernentes ao reconhecimento de firmas e à autenticação de cópias. (NR)”

“Art. 12.

§ 1º Em caráter excepcional, também compete aos oficiais referidos no caput deste artigo reconhecer firmas e autenticar cópias quando qualquer um destes atos for exigível ou necessário, de acordo com a lei e as circunstâncias presentes em cada caso, para a prática subsequente, pelo mesmo oficial, de qualquer ato de que seja incumbido relacionado na legislação pertinente aos registros públicos.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º do caput deste artigo, não devem ser cobrados emolumentos pelos atos concernentes ao reconhecimento de firmas e à autenticação de cópias.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV e V do caput do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (conhecida como Lei dos Registros Públicos), ostenta diversos dispositivos que determinam ou mencionam a possibilidade de os oficiais de registro exigirem o reconhecimento de firmas por tabelião de notas em requerimentos e documentos cuja apresentação ou entrega é necessária para a subsequente prática de atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos.

Transcreve-se a seguir alguns desses dispositivos aludidos:

“Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

(...)

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º.

(...)

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

(...)

Art. 221 - Somente são admitidos registro:

(...)

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;



(...)

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

(...)”

Por sua vez, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) prevê, seu art. 654, caput e respectivos parágrafos, que a procuração mediante instrumento particular (que deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos) valerá desde que tenha a assinatura do outorgante, podendo o terceiro com quem o mandatário tratar exigir que o instrumento traga a firma reconhecida.

Já a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a respeito do cancelamento do registro do protesto, assinala que este ato será solicitado diretamente no tabelionato de protesto de títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada (caput do art. 26), bem como que, na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo (§ 1º do caput do art. 26), exceto nas hipóteses de anuência eletrônica para o cancelamento de protestos (art. 41-A, caput e respectivo inciso V) e de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, quando será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante (§ 2º do caput do art. 26).

Ao lado disso, o reconhecimento de firmas com fé pública, no âmbito dos serviços notariais e de registro, consoante o disposto na Lei nº 8.935, de 1994, compete, em regra, exclusivamente aos tabeliães de notas.

Como exceções a essa disciplina, prevê-se apenas as situações de que trata

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723693400>



essa referida lei em seus artigos 10 (que estatui que compete aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo) e 52 (que estipula que, “Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais”).

Diante desse arcabouço de normas aludidas, é bastante comum que, com vistas à prática de determinado ato concernente aos registros públicos pelos oficiais de registro ou de cancelamento de protesto pelos tabeliães de protesto de títulos, a parte interessada usuária dos serviços registraes ou de protesto de títulos tenha de se dirigir, até eventualmente mais de uma vez, a um tabelionato de notas para reconhecer firma e a um outro serviço, de registro ou de protesto de títulos, que muitas vezes são geograficamente distantes um do outro.

Aos olhos do cidadão comum, tal necessidade, porém, não é compreensível ou mesmo se afigura justificável, sendo avaliada como mais uma exigência burocratizante do Estado.

Com o intuito de evitar tais visitas em conjunto a um tabelionato de notas e a um outro serviço notarial ou de registro, ora propomos o presente projeto de lei destinado a conferir atribuições para, em caráter excepcional, reconhecer firmas aos tabeliães de protesto de títulos e oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

Para minimizar os impactos econômicos e financeiros dessa providência sobre os tabelionatos de notas, prevê-se adicionalmente que a mencionada competência para reconhecer firmas permanecerá restrita às hipóteses específicas em que o ato dessa natureza for exigível ou necessário, de acordo com a lei e as circunstâncias presentes em cada caso, para a prática subsequente, pelo mesmo oficial, de ato de que seja incumbido relacionado na legislação pertinente aos registros públicos, ou ainda, pelo mesmo tabelião de



protesto de títulos, de ato privativo dos tabeliães de protesto de títulos, conforme o caso. Quando não se tratar de qualquer uma dessas hipóteses, o reconhecimento de firma caberá ser feito nos serviços atualmente já competentes para a prática desse referido ato de acordo com as normas em vigor.

Levando-se em conta a simplicidade do reconhecimento de firma e que os emolumentos devidos por sua prática figuram dentre os de menor patamar de valor monetário nas tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro aplicáveis nas unidades da Federação, assim como que, na hipótese de ser o referido ato praticado de acordo com a nova regra delineada, já incidirão emolumentos, em geral, mais vultosos pela prática subsequente (e, portanto, cumulativa) de ato registral ou de cancelamento de protesto, optamos por estabelecer ainda que não deverão ser cobrados emolumentos pelos atos concernentes ao reconhecimento de firmas que sejam praticados pelos tabeliães de protesto de títulos e pelos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, o que será útil para se evitar desvirtuamentos quanto à fiel observância das restrições normativas aplicáveis concernentes ao alcance das novas competências que ora se busca erigir.

É, nesta oportunidade, proposto, ademais, semelhante tratamento ao desenhado quanto ao reconhecimento de firmas para aplicação no diz respeito à autenticação de cópias, tendo em vista a similaridade deste com aquele ato no que diz respeito à simplicidade e aos baixos emolumentos cobrados em razão de sua prática em relação aos devidos, em geral, pela prática de outros atos notariais e de registro, bem como por não se justificar, em virtude de exigência ou necessidade de cópia de documento autenticada em face da lei e das circunstâncias presentes em cada caso para a prática subsequente de outro ato notarial ou de registro, igualmente uma visita conjunta a um tabelionato de notas e a um outro serviço notarial ou de registro nos moldes mencionados.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para facilitar a vida dos usuários dos serviços registra



e de protesto de títulos serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

